



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

LEI N.º 1.936/2017

**DISPÕE SOBRE O RATEIO DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
ENTRE OS ADVOGADOS DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Conceição do Castelo, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, pertencem integralmente aos advogados públicos do Município, Procurador Geral e Assessor Jurídico.

§ 1º - O disposto no *caput* tem validade para todas as ações que estejam em andamento ou não.

§ 2º - Os honorários constituem verba variável, não incorporável aos vencimentos e não computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º - Entende-se por advogado público o advogado integrante do quadro efetivo da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º - O advogado público em estágio probatório e/ou que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.



§ 5º - Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os advogados públicos, Procurador Geral e assessores jurídicos do Município que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

Parágrafo Único - Nos processos com honorários advocatícios fixados ou acordados anteriormente à vigência da presente lei, mesmo que decisão pendente de trânsito em julgado, os honorários serão devidos aos procuradores que atuaram em favor do Município, em valor proporcional ao número de atos praticados e ao tempo de atuação nos respectivos processos, respeitadas todas as disposições da presente lei.

Art. 3º - Os honorários advocatícios serão levantados pelo procurador da causa ou pelo Advogado Geral, que se comprometerá a fazer o repasse da quota parte a cada um dos procuradores em até cinco dias úteis, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Parágrafo Único - Será mantido devidamente arquivado no Setor Jurídico do Município, relatório anual de recebimento de honorários em ordem cronológica e sob responsabilidade do Advogado Geral, para fins de fiscalização dos recebimentos e repasses.

Art. 4º - Considera-se em exercício o Advogado Público, Advogado do Município ou Assessor Jurídico que se afastar ou se ausentar de suas atividades, nos casos previstos no artigo 166 da Lei Complementar Estadual nº 046/1994.

Art. 5º - Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:

- I** - em licença para tratamento de interesse particulares;
- II** - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 (trinta) dias;
- III** - em licença para campanha eleitoral;
- IV** - em exercício de mandato eletivo;
- V** - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- VI** - em cumprimento de penalidade; e



VII – licenciado para desempenho de mandato classista.

§ 1º - Será excluído do rateio de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam unicamente ao caso de exoneração quando o direito foi garantido nos termos do previsto no parágrafo único do art. 2º da presente lei, caso em que, mesmo após a exoneração, o advogado exonerado continuará fazendo jus aos honorários.

§ 3º - A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 6º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão os vencimentos do servidor, para nenhum efeito.

Art. 7º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Advogados Públicos, Procurador Geral e Assessor Jurídico em exercício na Advocacia Geral do Município o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo – ES, 19 de Outubro de 2017.

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito de Conceição do Castelo – ES



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

SANÇÃO

Eu **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI n.º 034/2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 17 de outubro de 2017, atribuindo-a como **LEI n.º 1.936/2017**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo/ES, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito de Conceição do Castelo - ES